



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

“Estabelece norma para o reajuste dos alugueis residenciais, não residenciais e comerciais, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustes de contratos de alugueis, em qualquer modalidade, residencial, comercial e não residencial, ficam suspensos até dezembro de 2022.

§ 1º A suspensão do reajuste do caput deste artigo não dará direito ao acúmulo de índice, portanto a partir da data acima começará um novo período.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos passando por uma crise sem precedentes na história do Brasil, além dos efeitos para a saúde dos brasileiros, a economia foi afetada na mesma proporção.

Ao assinar os contratos de aluguel, os locatários, sejam pessoas jurídicas ou físicas não poderiam prever o estado de coisas que o país está passando.

Os reajustes dos alugueis devem acompanhar as exceções legais já determinadas por esta casa, portanto os contratos de aluguel, seja na modalidade que for devem ter o reajuste suspenso até o final do ano seguinte, pois o país precisará recuperar sua economia e consequentemente as pessoas físicas e jurídicas também.

Serão insuportáveis, ao Poder Judiciário, o aumento das ações de despejos devido a impossibilidade dos locatários arcarem com o reajuste proposto em seus contratos, o bom senso deve prevalecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Essa medida visa garantir que o contrato continue, porém a cláusula de reajuste do mesmo deve acompanhar as limitações que a população vem vivendo, é melhor receber um pouco menos de aluguel a nada receber.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de março de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

